

**FUNDAMENTAÇÃO PARA RECURSO DE QUESTÃO DE  
DIREITO DO CONSUMIDOR**

**XVIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO OAB/FGV**

Razões elaboradas pelo Professor Eduardo Costa

Verifique o número da questão de acordo com o tipo de prova.

Tipo 1 - Branca - 45

Tipo 2 - Verde - 44

Tipo 3 - Amarela - 45

Tipo 4 - Azul - 44

**CASO:** A questão indica genericamente que João da Silva é **idoso** e, irressignado com o reajuste do plano de saúde por faixa etária, ingressou com ação judicial por entender que o acréscimo nas mensalidades é abusivo.

A questão exige o conhecimento do precedente firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.568.244/RJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 952). A tese aprovada pelos ministros foi a seguinte:

“O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

No caso paradigma referido pela questão, a consumidora não era idosa e questionava o percentual de reajuste aplicado à última mudança de faixa etária (a partir dos 59 anos, nos termos da Resolução nº 63/2003 da ANS<sup>1</sup>), que é quando o consumidor sofre um reajuste substancial na mensalidade do plano.

Nesse cenário, o precedente do STJ consagrou que o aumento aplicado à última faixa etária é lícito desde que observados justamente os parâmetros ali fixados.

Pois bem. Na questão da prova consta meramente a informação de que João da Silva é idoso (a partir dos 60 anos de idade) e que sofreu o reajuste por mudança de faixa etária. O enunciado da questão não faz qualquer referência ao período do reajuste que ele pretende discutir, se pretérito (relativo à progressão para a última faixa, ocorrida

---

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO nº 63/2003 - ANS:

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33

(trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;

VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;

VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53

(cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos; X - 59

(cinquenta e nove) anos ou mais.

quando completou 59 anos) ou atual (se o reajuste se deu após se tornar idoso) e também é omissivo sobre o andamento ou conclusão do processo que o consumidor movera na hipótese.

Partindo da premissa de que a ação discute fatos atuais (posto que ela não forneceu informação diferente), depois que o beneficiário alcança os 60 anos e se torna idoso não pode mais sofrer reajuste da mensalidade por alteração de faixa etária, uma vez que o Estatuto do Idoso veda expressamente tal prática (art. 15,§3º)<sup>2</sup>, além do que a jurisprudência do STJ entende que o referido diploma legal se aplica todos os contratos de plano de saúde ainda que celebrados anteriormente à sua vigência, conforme a posição firmada no REsp nº 1.280.211/SP<sup>3</sup>

**Desta forma, a resposta constante no gabarito só poderia estar correta se aplicada a pessoas não idosas, pois se ingressa na última faixa etária para fins de reajuste das mensalidades do plano de saúde aos 59 anos de idade. Após completar 60 anos, o consumidor é considerado juridicamente idoso e não se sujeita mais a nenhum reajuste etário. A questão comporta anulação, dada a imprecisão do seu enunciado, na medida em que a condição pessoal do consumidor idoso, como referido no enunciado, não se coaduna com a premissa contida no precedente invocado do Superior Tribunal de Justiça.**

---

<sup>2</sup> **Estatuto do Idoso:** Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os

idosos. (...) § 3º **É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.**

<sup>3</sup>STJ. REsp Nº 1.280.211/SP. Relator : Min. MARCO BUZZI: “**1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência.** O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente.”